



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.000417/2010-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.949 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente ANDREIA LUCIA COSTA FREITAS SOARES MUNIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.949 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.000417/2010-04

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 06-10 e 29-34) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como decorrência de revisão em Declaração de Ajuste Anual (ND 04/23.350.809) relativa ao ano-calendário de 2008 entregue pela contribuinte em 28/04/2009 (fls. 22-28).

O lançamento alterou o resultado da mencionada declaração de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 4.685,64, para imposto suplementar de R\$ 4.020,50, em virtude da apuração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 14.620,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento e por não atendimento aos requisitos legais.

Cientificada da autuação em 11/02/2010, segundo informa Aviso de Recebimento de fl. 18, a contribuinte apresentou impugnação em 05/03/2010 na qual pede o cancelamento da autuação afirmando ter atendido prontamente a intimação prévia ao lançamento mediante entrega de documentos que parecem não ter sido analisados. Diante deste fato, assevera ser desnecessário reapresentá-los nesta ocasião.

Eis o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas serão acatadas como dedução desde que sejam amparadas pela Legislação e comprovadas por documentos idôneos.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECORRENTE. DESPESAS MÉDICAS.

A impugnação deve ser instruída pelo recorrente com elementos de prova suficientes a promover o convencimento do julgador.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 16/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) ocorrência de prescrição intercorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 14.620,00.***

Da Preliminar**Da Prescrição Intercorrente**

A interessada alega prescrição do crédito tributário, pois se passaram nove anos para proferir a decisão de primeira instância. Cita julgados do STJ favoráveis a este entendimento.

Em que pese assistir razão ao sujeito passivo quanto ao seu descontentamento pelo elevado tempo aguardando o resultado da lide administrativa, esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, ***contados da data da sua constituição definitiva.***

Contudo, quando a contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ela deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. ***A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.***

Lei nº 5.172/76

Art. 151. ***Suspendem a exigibilidade*** do crédito tributário:

...

III – ***as reclamações e os recursos***, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão a interessada, neste ponto.

Do Mérito**Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas**

Quanto à infração constante dos autos convém transcrever o contido na descrição dos fatos enquadramento legal (e-fls. 11) descrito pela autoridade lançadora:

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO E OS COMPROVANTES NÃO ATENDEM OS REQUISITOS DA LEI.

Especificamente acerca desta glosa, o julgamento de piso erigiu como motivos (e-fls. 49) para sua manutenção o que segue:

Pois bem, no tocante aos profissionais ELANDY GRINAURIA VIANA MICIANO (R\$ 8.170,00), MARTA LUCIA M R BARROS (R\$ 4.200,00) e ADILTON Q AMORIM (R\$ 2.250) exigiu o Autuante o atendimento de requisitos legais e comprovação do efetivo pagamento das quantias aos profissionais mencionados.

No que tange à comprovação do efetivo pagamento, vê-se que não pode prosperar tal motivação para sustentar a presente autuação. Isto porque a intimação de fl. 05 apenas solicitou a identificação do paciente como requisito, sendo impossível ao Fiscal surpreender o interessado exigindo condicionantes que não lhe foram previamente solicitadas.

No entanto, quanto à outra motivação para a glosa, qual seja, não atendimento a requisitos legais, não pode ser desconsiderada, pois a recorrente não junta aos autos nenhum recibo por ocasião da propositura da impugnação até o presente momento.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas **foram a falta de comprovação do efetivo pagamento e a falta dos requisitos legais nos comprovantes apresentados.**

Já a decisão de piso, desconsiderou a exigência do efetivo pagamento por falta de intimação prévia ao contribuinte, mas manteve o lançamento porque **não foi juntado nenhum recibo aos autos por ocasião de sua impugnação.**

Pois bem!

Com a peça recursal, o sujeito passivo junta aos autos **recibos** (e-fls. 65/69).

Analisando os documentos apresentados entendo que a interessada comprova plenamente as despesas médicas realizadas com os respectivos profissionais, devendo estas ser restabelecidas.

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas.**

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das despesas glosadas nesta notificação de lançamento, conforme descrito anteriormente.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida, e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente

Marcelo Rocha Paura